



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.720657/2014-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-002.369 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2017
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS. VENDAS NÃO ESCRITURADAS.
Recorrente TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

OMISSÃO DE RECEITAS. VENDAS. FATO GERADOR. IDENTIFICAÇÃO CORRETA.

O reconhecimento pelo contribuinte de que o crédito em conta corrente bancária refere-se a receita de venda, a qual não foi escriturada e para a qual não foi emitida nota fiscal, autoriza considerar que o fato gerador da obrigação tributária ocorreu na data do depósito e corresponde à receita de venda.

OMISSÃO DE RECEITAS. NOTA FISCAL NÃO ESCRITURADA E NÃO INCLUÍDA NA DIPJ.

O valor constante de nota fiscal não registrada em contabilidade e não incluída na DIPJ considera-se receita omitida.

DIPJ. DECLARAÇÃO SEM CARÁTER DE CONFESSÃO DE DÍVIDA.

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Devida a aplicação de multa de ofício no percentual de 75% na hipótese de falta de recolhimento do tributo.

MULTA DE OFÍCIO. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da multa de ofício é o tributo que deixou de ser recolhido. Lançamento com cálculo corretamente efetuado.

GANHO DE CAPITAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS CUSTOS.

O contribuinte não logrou comprovar os custos relativos ao título, direito negociado.

LOCAÇÃO DE IMÓVEL. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO.

Uma vez que um dos objetos da sociedade é a participação, elaboração e/ou execução de empreendimento imobiliário, e já que tal empreendimento consiste, em sentido amplo, a qualquer negociação no ramo imobiliário, há que se considerar que a locação de imóvel faz parte do seu objeto. Para descaracterizar o caráter operacional da receita de locação constante do objeto social seria necessário demonstrar tratar-se de atividade esporádica, sem continuidade, ou indicar que as receitas respectivas fossem pouco representativas relativamente ao montante total auferido, ou que os locatários eram pessoas ligadas à empresa ou seus administradores.

CRÉDITO EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA. PROVA SUFICIENTE DA RECEITA.

O crédito em conta corrente bancária do contribuinte é prova suficiente da receita, ademais quando o próprio contribuinte reconhece que esse se refere a sinal em negociação de venda de bem de sua propriedade e que, embora não concretizada a venda, esse sinal não foi devolvido.

CSLL. PIS. COFINS.

Aplicam-se aos lançamentos de PIS, Cofins e CSLL, no que couber, as razões de decidir relativas ao IRPJ, haja vista decorrerem das infrações que ensejaram o lançamento desse.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Edgar Braganca Bazhuni (Suplente Convocado), Gustavo Guimaraes da Fonseca, Eduardo Morgado Rodrigues (Suplente Convocado), Ester Marques Lins de Sousa (Presidente Substituta).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face ao Acórdão nº 11-47.571 de 05 de setembro de 2014 da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife (DRJ/REC) que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, registrando-se a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010,2011, 2012

OMISSÃO DE RECEITAS. VENDAS. FATO GERADOR. IDENTIFICAÇÃO CORRETA.

O reconhecimento pelo contribuinte de que o crédito em conta corrente bancária refere-se a receita de venda, a qual não foi escritura e para a qual não foi emitida nota fiscal, autoriza considerar que o fato gerador da obrigação tributária ocorreu na data do depósito e corresponde à receita de venda.

OMISSÃO DE RECEITAS. NOTA FISCAL NÃO ESCRITURADA E NÃO INCLUÍDA NA DIPJ.

O valor constante de nota fiscal não registrada em contabilidade e não incluída na DIPJ considera-se receita omitida.

DIPJ. DECLARAÇÃO SEM CARÁTER DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Devida a aplicação de multa de ofício no percentual de 75% na hipótese de falta de recolhimento do tributo.

MULTA DE OFÍCIO. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da multa de ofício é o tributo que deixou de ser recolhido. Lançamento com cálculo corretamente efetuado.

GANHO DE CAPITAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS CUSTOS.

O contribuinte não logrou comprovar os custos relativos ao título, direito negociado.

LOCAÇÃO DE IMÓVEL. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO.

Uma vez que um dos objetos da sociedade é a participação, elaboração e/ou execução de empreendimento imobiliário, e já que tal empreendimento consiste, em sentido amplo, a qualquer negociação no ramo imobiliário, há que se considerar que a locação de imóvel faz parte do seu objeto. Para descaracterizar o caráter operacional da receita de locação constante do objeto social seria necessário demonstrar tratar-se de atividade esporádica, sem continuidade, ou indicar que as receitas respectivas fossem pouco representativas relativamente ao montante total auferido, ou que os locatários eram pessoas ligadas à empresa ou seus administradores.

CRÉDITO EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA. PROVA SUFICIENTE DA RECEITA.

O crédito em conta corrente bancária do contribuinte é prova suficiente da receita, ademais quando o próprio contribuinte reconhece que esse se refere a sinal em negociação de venda de bem de sua propriedade e que, embora não concretizada a venda, esse sinal não foi devolvido.

CSLL. PIS. COFINS.

Aplicam-se aos lançamentos de PIS, Cofins e CSLL, no que couber, as razões de decidir relativas ao IRPJ, haja vista decorrerem das infrações que ensejaram o lançamento desse.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A autuação, portanto, refere-se a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, nos anos calendário de 2010 a 2012.

Na referida ação fiscal, foram examinadas as compras de fornecedores selecionados e o fluxo regular de caixa, tendo a Autoridade Administrativa entendido pela existência de saldo credor indevido na conta representativa do caixa, repercutindo na tributação do IRPJ, PIS, COFINS e CSLL.

A Recorrente foi intimada do Acórdão da DRJ, em 07/10/2014 (fl. 515). Regularmente representada, interpôs Recurso Voluntário, em 06/11/2014 (fl. 516). Procuração regularmente outorgada e vigente, à fl. 416. Contrato Social à fl. 535.

Omissão de Receitas. Vendas de Imóveis e Venda de Areia. Infração "A" e "C"

O acórdão recorrido manteve o entendimento da Fiscalização, quanto à conclusão de que não haveria se falar em ausência de demonstração de ocorrência de fato gerador. Pois, o próprio contribuinte teria informado que realizou as operações de venda de areia e de imóveis.

No Recurso Voluntário a Recorrente repisa a alegação de que a Fiscalização não demonstrou que teria havido fato gerador de tributo. Alega que seu entendimento estaria embasado nas disposições do art. 114 do CTN, no sentido de que o fato gerador do tributo é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência.

Alegação de Falta de Intimação

A Recorrente alegou que não teria sido intimada para demonstrar todas as receitas consideradas pela Fiscalização como omitidas. Entendeu que a Fiscalização teria infringido o que estabelece o art. 42 do CTN, quanto à regular intimação. Colacionou ementa de acórdão do Carf, a respeito.

Requeru declaração de nulidade do procedimento fiscal, no que diz respeito às omissões de receitas.

Da Nota Fiscal não Registrada. Infração

O Acórdão Recorrido concluiu que a Recorrente não teria realizado a escrituração da nota fiscal de venda nº 051, nos livros fiscais e comerciais, bem como não teria informado o valor na DIPJ, restando caracterizada a omissão de receita.

Sobre esse ponto a Recorrente alegou que declarou o valor em DIPJ e que esse ato seria suficiente para constituir os tributos decorrentes da receita.

Alegou, ainda que, a confissão da dívida ativa, em DCTF, GFIP, declaração de rendimentos e DIRPJ, são instrumentos hábeis e suficientes a exigência dos créditos tributários neles confessado.

Alegou que, tais débitos tributários poderiam ser imediatamente encaminhados pela Receita Federal para inscrição em Dívida Ativa e que seria desnecessária a lavratura de auto de infração.

Baseou-se na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Desse modo, defendeu que restou afastado o lançamento por ofício, e por consequência, a multa de 75%, prevista no art. 957,1, do RIR 99:

Art. 957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44):

I - de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Requeru o provimento do Recurso, para reformar o acórdão recorrido e excluir/anular a cobrança dos tributos incidentes sobre a Nota Fiscal de venda nº 051.

Alternativamente, para a hipótese de manutenção da cobrança do débito administrativamente, requereu limitação à multa prevista no art. 61 da Lei 9.430/96, no sentido de que os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (...) §2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

Infração "D" e "E"

A Recorrente discordou do Acórdão Recorrido., quanto à incidência da multa de ofício sobre o valor integral exigência fiscal.

Concordou com o acórdão, quanto à manutenção do entendimento da Fiscalização relativamente à aplicação do coeficiente de presunção de 32% sobre os valores de vendas de areias.

Isso porque tais quantias seriam oriundas da contraprestação pelo arrendamento/cessão de título minério e não operação de venda nos moldes consignados nos documentos fiscais.

Como a Recorrente já aplicou 8%, seriam exigíveis o coeficiente de 24%.

Para tanto, o auto de infração (fl. 325) trouxe como valor apurado o valor da nota, com a incidência de multa de 75% (setenta e cinco por cento).

No entanto, considerou ilegal a exigência da multa de 75% sobre o valor da nota e sustenta que, a multa de 75% só poderia incidir sobre o percentual de 24% e não sobre todo o valor da nota.

Diante disso, requereu o provimento do recurso para reformar o acórdão e determinar a redução dos valores exigidos, com a respectiva adequação, observando a presente fundamentação.

Ganho de Capital. Cerceamento de Defesa. Infração "F"

A Recorrente alega que há a **necessidade de se realizar perícia** para a verificação dos custos e despesas havidos no período abrangido pela autuação.

A Recorrente alega que a perícia se faz necessária para se demonstrar que não seria correto tributar a integralidade dos valores de faturamento com a cessão e transferência dos direitos de lavra. Pois, para a manutenção da licença seriam necessárias despesas perante o DNPM, órgãos ambientais e municípios envolvidos na extração. Sustenta que esses valores devem ser apurados e considerados no cálculo do ganho de capital.

Alega que para obtenção do direito de extração mineral, necessitou contratar Engenheiros de Minas e geólogos, teve despesas administrativas, adquiriu peças, requereu e obteve análises químicas, licenciamento ambiental, taxa de emissão de posse etc.

Receita de Aluguel de Pastagem. Infração "G"

O acórdão recorrido manteve a autuação relativa à locação de pastagem, sob o entendimento de que essa atividade não poderia ser considerada locação de imóvel (prevista no objeto social da recorrente), mas sim, atividade rural.

A recorrente sustenta que não constitui atividade rural a locação de imóvel para pastagem de rebanho de terceiro. Argui que a atividade da recorrente não se alteraria pelo fim almejado pelo locatário do imóvel.

Colacionou ementas de acórdãos de DRJs, no sentido de que locação de pastagem não se insere entre as atividades classificadas como rurais.

Alega que promoveu o correto enquadramento de tais receitas, ao realizar a aplicação do coeficiente de 32%, pois, da mesma forma que a locação de galpão, escritório e propriedade, a receita com aluguel de pastagem está incluída no conceito de empreendimento imobiliário.

Assim, nesse ponto, acolho os fatos e os fundamentos apresentados pela Recorrente e voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Omissão de receita. Receita de Negociação de Direito sobre Título Minerário. Ausência de Provas. Infração "H"

O acórdão recorrido manteve entendimento da Fiscalização de que a Recorrente não teria acrescido à base de cálculo receita auferida em negociação de direito sobre título minerário, na quantia de R\$100.000,00.

A Recorrente alega que não haveria prova de que teria auferido tal receita.

Falta de Pagamento e Declaração em DCTF de IRPJ e CSLL. Informação somente em DIPJ. Infração "I" e "J"

Sobre esse ponto, vale transcrever as seguintes razões da Recorrente, sobre os efeitos jurídicos da DIPJ:

Aduz o acórdão recorrido, que a Recorrente deixou de recolher ou confessar em DCTF os valores de IRPJ e de CSLL apurados das DIPJs referentes aos anos-calendário 2011 e 2012.

Consta na decisão, que ao contrário das alegações da Recorrente, apenas a DCTF tem caráter de confissão de dívida no que se refere aos tributos acima mencionados.

Assim, restou mantida a incidência de multa de ofício de 75%.

Entretanto, não merece prosperar tais alegações.

Verifica-se que os créditos decorrentes da Contribuição Social de Lucro Líquido bem como do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica são sujeitos a lançamento por homologação.

Desse modo, ao contrário do entendimento do julgador, a declaração espontânea mediante DIPJ, conforme ocorrido no presente caso, é suficiente para o Fisco considerar constituído definitivamente o crédito tributário, quando da entrega da respectiva declaração, dispensando qualquer providência formal ou material por parte da administração federal.

A DIPJ não pode ser considerada como um documento meramente informativo, cabendo somente à DCTF constituir confissão de dívida e apta ao lançamento do crédito.

Desse modo, resta afastada a necessidade de realização do lançamento por ofício, e por consequência, a multa de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no art. 957,1, do RIR 99.

Por isso, requer-se que seja dado provimento ao Recurso, para reformar o acórdão e excluir deste procedimento administrativo todos e quaisquer valores incluídos na DIPJ.

Alternativamente, em havendo a manutenção da cobrança do débito administrativamente, deve ser aplicada a multa prevista na Lei 9.430/96

Pedidos do Recorrente

Ao final, o recorrente apresentou os seguintes pedidos:

a) seja DADO PROVIMENTO AO RECURSO, para ANULAR o acórdão proferido, em razão do cerceamento de defesa, para determinar o retorno do processo à instância de origem, para que seja produzida a prova pericial requerida;

b) seja DADO PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar o acórdão proferido e ANULAR/EXCLUIR os valores exigidos a título de omissão de receita referente às operações de venda de imóveis e areia, visto que não há qualquer comprovação do supostos fatos geradores do tributo e nem da devida intimação da Recorrente para comprovar todas as receitas supostamente omitidas;

c) seja DADO PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar o acórdão proferido e ANULAR/EXCLUIR o lançamento tributário com relação aos valores devidamente declarados em DIPJ;

d) alternativamente ao pedido "c", seja DADO PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar o acórdão proferido e REDUZIR a multa para 20%, ante a constituição do crédito perante a DIPJ;

e) seja DADO PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar o acórdão proferido e DECLARAR nula a cobrança dos valores a título de incidência do imposto de renda sobre a quantia de R\$700.000,00, tendo em vista que restou demonstrado que os custos para manutenção da área foram superiores ao montante mencionado;

f) seja DADO PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar o acórdão proferido e DECLARAR nula a cobrança indevida do coeficiente de presunção de 68% sobre as receitas advindas de aluguel de pastagem, visto que tal atividade integra o objeto social da Recorrente;

g) seja DADO PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar o acórdão proferido e DECLARAR nula a exigência dos tributos incidentes sobre o montante de R\$ 100.000,00, tendo em vista que não há qualquer comprovação do supostos fatos geradores do tributo e nem da devida intimação da Recorrente para comprovar a receitas supostamente omitida;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

Na forma relatada, o Recurso Voluntário é tempestivo e a Recorrente está regularmente representada. Conheço do recurso.

Infrações "A" e "C" - Omissão de Receitas. Vendas de Areia e de Imóveis

Concluiu-se que houve omissão de receitas de vendas de areia e de vendas de imóveis, mediante a constatação de que não emitiram-se notas fiscais, bem assim que os respectivos valores não foram submetidos à tributação

A Recorrente alegou que a Fiscalização não demonstrou os respectivos fatos geradores de tributo. Afirmou que houve infração ao art. 114 do Código Tributário Nacional (CTN).

O acórdão recorrido assim fundamentou sua conclusão, a respeito:

12. Conforme consta detalhado no Termo de Verificação Fiscal, o contribuinte realizou operações de vendas de areia e de imóveis que tiveram como pagamento créditos em suas contas correntes no Bradesco e no Sicoop. Tal fato foi informado pelo próprio contribuinte ao ser intimado a esclarecer a origem dos depósitos mencionados, além do que não é contestado na impugnação. Também não é guerreada a acusação de falta de registro de emissão de notas fiscais na sua escrita fiscal, bem assim a falta de tributação dessas receitas.

13. Ora, se as operações reconhecidamente existiram, se o próprio contribuinte vinculou os depósitos em contas correntes bancárias a tais operações, e já que o contribuinte não comprovou a emissão de notas fiscais respectivas para permitir verificar quando as operações foram realizadas, não resta dúvida de que a autoridade fiscal procedeu de forma acertada ao considerar que os fatos geradores da obrigação tributária são representados pelos depósitos questionados e ocorridos nas datas desses.

14. Como a apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL é feita trimestralmente, de forma acertada o agente fiscal alocou cada depósito ao trimestre correspondente. A título de exemplo, vejamos os depósitos nos valores de R\$ 19.100,00 e de R\$ 7.000,00, efetuados em 12 de abril e em 13 de junho de 2012, respectivamente, os quais foram incluídos na base de cálculo do IRPJ referente ao 2º trimestre de 2012 (total de R\$ 26.100,00) consoante o demonstrativo de apuração do IRPJ integrante do auto de infração à fl. 347 (...).

14.1. Em relação à Cofins e ao PIS, como a apuração da base de cálculo de tais tributos é mensal, o agente fiscal alocou os depósitos aos meses respectivos. A título de exemplo, está copiado abaixo o demonstrativo de apuração da Cofins referente ao mês de abril de 2012, com alocação do depósito de R\$ 19.100,00 efetuado no dia 12 desse mês:

Diante de tais constatações, verifico que não há como acolher as alegações da Recorrente. Pois, estão demonstrados os fatos geradores. Assim, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário para manter os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, em relação aos itens "A" e "C" do Auto de Infração.

Infração "B". Omissão de Receita. Nota Fiscal nº 051, 04/12/2012, R\$10.200,00

A Fiscalização constatou que a nota fiscal de venda nº 051, de 04 de dezembro de 2012, no valor de R\$ 10.200,00, não foi registrada no Livro Registro de Saídas (fls. 153 a 196) e na escrita comercial (fls. 197 a 224). Assim, concluiu-se que a receita correspondente foi omitida pela Recorrente, submetendo-a às apurações de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS.

A Recorrente alegou que a receita decorrente da nota fiscal nº 051 foi submetida à tributação na DIPJ. Entendeu que, o registro em DIPJ representa confissão de dívida passível de cobrança imediata, sendo indevido o lançamento de ofício nesta parte.

O Acórdão recorrido registrou os seguintes fatos e fundamentos:

18. Percebe-se que o contribuinte não contesta o fato de que a nota fiscal referida não foi escriturada nos livros fiscais e comerciais, limitando-se a dizer que, embora não escriturada (fato incontestado), a receita decorrente a nota fiscal foi submetida à tributação na DIPJ.

19. Tal alegação cai por terra com uma simples verificação: como a nota fiscal 051 não está escriturada no Razão, se o contribuinte a tivesse efetivamente incluído na DIPJ/2013 (AC 2012), o valor da receita de venda de mercadorias declarada no 4º trimestre de 2012 (Ficha 14 A, Linha 03) teria que ser igual ao valor total escriturado no Razão (R\$121.633,13 - conta 31101001 "Venda de Mercadorias") mais R\$ 10.200,00 referente à nota aqui tratada, ou seja, o valor declarado deveria ser de R\$ 131.833,13. Acontece que o valor informado na DIPJ foi de R\$ 121.633,13, exatamente o montante escriturado sem a nota fiscal 051. Seguindo a mesma linha de raciocínio, o IRPJ a pagar escriturado no Razão (conta 21402001) deveria ser inferior ao apurado no 4º trimestre de 2012 na DIPJ, caso o contribuinte tivesse realmente tributado nessa declaração a receita decorrente da nota aqui tratada. Tal fato não acontece, pois o valor apurado na DIPJ é exatamente o mesmo apurado na escrituração: R\$ 1.459,60 (transcreveu-se as contas do Razão e a ficha da DIPJ).

20. Devido, pois, manter os lançamentos de IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins nesta parte, haja vista restar devidamente comprovada pela autoridade fiscal a ocorrência de omissão de receita.

21. Ainda em relação a esta infração, em caso de sua manutenção pelo colegiado, o sujeito passivo requer a redução da multa de ofício de 75% para 20%, pois entende que os valores apurados na DIPJ representam confissão de dívida e, por conseguinte podem ser cobrados de imediato ensejando a aplicação da multa prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

Na forma constatada, a referida receita não foi escriturada e não foi incluída na DIPJ. Sendo assim, não é necessário fundamentar que o registro em DIPJ não constitui confissão de dívida. Por conseguinte, não há confissão de dívida, nem mesmo fundamento para a redução da multa para 20%, aplicável em situação de espontaneidade.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, para manter o item "B" do Auto de Infração.

Infração "D" e "E". Lucro Presumido. Alíquota

A Fiscalização constatou erro na aplicação do coeficiente do lucro presumido: o contribuinte aplicou 8% (12% para a base de cálculo CSLL) quando o correto seria 32%.

Baseou-se no fato de que os valores registrados nas notas fiscais às fls. 145/150 não representam operações de venda de mercadorias, sujeitas ao coeficiente de 8% (12%), mas sim contraprestação pelo arrendamento/cessão de título mineral, sujeita ao coeficiente de 32%. Assim, foi tributada a diferença de lucro presumido de 24% (para o IRPJ e 20% para a CSLL) sobre o valor de cada nota fiscal (apresentou quadro analítico demonstrativo).

A Recorrente não se opôs ao reenquadramento realizado pela Fiscalização das operações realizadas para o coeficiente de 32%, restringindo sua defesa a argumentar ser

ilegal a exigência da multa de 75% sobre o valor da nota, a qual deveria ser aplicada sobre o resultado percentual (24% para IRPJ e 20% para CSLL).

O acórdão recorrido apresentou os seguintes fatos e fundamentos, a respeito:

25. Para demonstrar que a autoridade fiscal aplicou a multa de 75% apenas sobre o valor resultante da aplicação da diferença de coeficiente 24% (IRPJ) ao valor da nota fiscal, pego, exemplificativamente, o montante da receita referente ao 4º trimestre de 2012: R\$ 61.875,00 (R\$ 19.800,00 + R\$ 42.075,00).

25.1 Conforme pode ser visto no demonstrativo de apuração do IRPJ relativo ao 4º trimestre de 2012 e no demonstrativo de apuração de multa e juros de mora (fls. 351 a 353)

Na forma demonstrada, portanto, a multa de ofício foi aplicada sobre o montante do tributo apurado, com base no valor resultante da aplicação da diferença de coeficiente sobre o valor da nota fiscal, e não diretamente sobre o valor dessa.

Nesse sentido, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário para manter o lançamento nessa parte.

Infração "F". Ganho de Capital. Venda de Título de Minerário

Na forma constatada, a operação refere-se à cessão e transferência parcial de direitos de concessão de lavra no âmbito do processo DNPM nº 814.120/1976, firmada em 01 de setembro de 2009 no valor de R\$ 700.000,00. No Termo de Verificação Fiscal foi destacado o fato de que os custos relativos ao título/direito negociado também não estavam registrados na contabilidade.

As razões de recurso não insurgiram em relação à ocorrência da operação e à falta de escrituração. Registrou, porém, que não houve ganho de capital, pois os custos incorridos na manutenção das atividades na área, objeto do contrato durante cerca de quarenta anos (R\$ 860.298,54) superaram a receita. Como prova dos gastos que teriam sido efetuados com engenheiros de minas e trabalhos voltados a geologia, juntou tabela de preços e honorários com estimativa dos valores cobrados (fls. 442 a 451).

Requeru a realização de perícia nos termos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. Ressaltou que devido ao grande período transcorrido desde o início do processo do DNPM encontrou dificuldades para encontrar os valores gastos, razão pela qual requereu que fosse feita estimativa do montante gasto em cada situação.

Em relação, o acórdão recorrido registrou os seguintes fatos e fundamentos:

29. Conforme mencionado, o contribuinte carrou aos autos alguns documentos no sentido de comprovar os custos incorridos, os quais merecem uma abordagem individual:

29.1. fls. 452 a 453 - consta uma tabela onde estão detalhados gastos relativos ao processo DNPM nº 814.120/1976. Trata-se de tabela elaborada pelo próprio contribuinte, que, por si só, não serve como prova dos gastos nela indicados. Seria necessária a juntada dos comprovantes das despesas efetuadas e de documentos que comprovassem a relação dessas despesas com o direito cedido/transferido e a necessidade de tais despesas para a consecução da operação. Não bastasse a ausência

de prova documental das operações mencionadas na tabela, a mesma é incompreensível; senão vejamos, por exemplo: há uma atividade relativa a "publicações jornais" cujo custo de R\$ 1.260,00 está registrado em coluna referente a "Argila". Qual a relação entre a coluna e a linha da tabela? Não é possível aferir. Todas as atividades, nas mais diversas titulações - despesas administrativas, peças, análises químicas, licenciamento ambiental, taxa de emissão de posse, etc. - têm seu custo indicado em coluna referente a argila ou coluna referente a aditamento de areia. Em nenhum caso é possível identificar a relação;

29.2. fl. 454 - consta tabela de honorários mínimos com anotação a caneta fazendo referência à profissão de engenheiro de minas. Tal tabela não tem qualquer valor probatório, pois além de ser de lavra própria, trata-se supostamente de fixação de honorários mínimos a serem pagos por serviços de engenheiro de minas. Os serviços foram efetuados? Os valores foram pagos? Qual a finalidade dos serviços e sua relação com o processo antes referido? Os gastos efetuados tiveram relação com engenheiro de minas? Tais perguntas, essenciais à verificação do custo, não podem ser respondidas por esta simples tabela referência de honorários;

29.3. fls. 456 a 472 - consta tabela de honorários mínimos para trabalhos de geologia fornecido pela Associação Profissional dos Geólogos de Santa Catarina (AGESC). Pelas mesmas razões já expostas, tal documento serve apenas como um referencial de honorários a serem pagos aos geólogos por serviços que venham a ser prestados por eles. Não prova a prestação de serviço, a efetividade do pagamento, a necessidade do serviço porventura efetuado para o processo mencionado e se os serviços foram efetuados por geólogos e se são aqueles constantes da planilha elaborada pelo contribuinte.

Nesse contexto, não há como acolher as razões da Recorrente, pois não há demonstração dos mencionados custos. Os dados apresentados não são hábeis e idôneos para comprovar valor líquido e certo de custos. Não há registro contábil de relativo custo, fato não contraposto pela Recorrente.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário para considerar a receita decorrente da cessão, como ganho de capital.

Em relação ao pedido de perícia, o Acórdão recorrido assim registrou:

A perícia pleiteada pelo contribuinte não se justifica no presente caso, vez que para sua realização seria necessário o convencimento deste julgador quanto à possibilidade de existência de documentos comprobatórios dos custos, o que não ocorreu no presente caso. O sujeito passivo não trouxe qualquer documento, ainda que por amostragem, que servisse como indício da existência de custos, muito pelo contrário, pois, ao fim, reforça a conclusão pela inexistência dos mesmos ao antecipar a possibilidade de haver dificuldades para encontrar os comprovantes devido ao grande período de tempo desde o início do processo no DNPM. Assim, indefiro o pleito de perícia nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação da Lei nº 8.748, de 1993.

Verifica-se que, a questão não está no direito de realizar perícia para a demonstração de despesas e custos incorridos para a manutenção da licença para a extração mineral, mas sim, no fato de que o Recorrente estava legalmente obrigada a manter os registros escriturais e os respectivos documentos hábeis e legítimos para a comprovação de suas despesas e custos. Há previsão legal expressa determinando como a empresa contribuinte deve contabilizar e comprovar tais valores.

Assim, não caberia à Recorrente, no transcurso do processo administrativo, a demonstração de tais valores. Pois, esses já deveriam estar devidamente escriturados e declarados ao Fisco. Não vejo, nesse caso, cerceamento de defesa.

Por esses fundamentos, mantenho o indeferimento do pedido de perícia.

Infração "G". Submissão de Receitas de Aluguel ao Coeficiente de Presunção

A autuação relativa ao IRPJ e CSLL também incluiu a submissão de receitas de aluguel ao coeficiente de presunção. A Fiscalização entendeu que as operações de locação de imóveis registrados na contabilidade não fazem parte do objeto social da empresa, fazendo com que as receitas respectivas não representassem receita operacional (receita bruta) e, portanto, não seriam passíveis de aplicação do coeficiente de presunção. Como o contribuinte submeteu tais receitas ao coeficiente de 32%, a autoridade fiscal lançou os tributos relativos à diferença de 68% que deixou de compor a base de cálculo.

A Recorrente contrapôs-se sob a alegação de que, seu contrato social denota que possui como objeto social, dentre outros, a participação, a elaboração e/ou a execução de empreendimentos imobiliários, o que, no seu entender, abrange locação de imóveis. Desenvolveu seu raciocínio por intermédio de algumas considerações: a) como empreendimento imobiliário entende-se todos os direitos reais dispostos no art. 1.225 do Código Civil; b) tanto é assim que a venda de imóveis foi considerada no item 2.1.7 do Termo de Verificação Fiscal como objeto social da empresa; c) segundo o Dicionário Houaiss empreendimento é uma organização formada para explorar um negócio; d) ou seja, o empreendimento imobiliário abarca a exploração de negócios imobiliários, podendo ser incluído, entre outros, os direitos de locação.

Sobre esse entendimento, o Acórdão recorrido assim registrou:

34. Não se discute o fato de que, dentre os objetos sociais do sujeito passivo, está a participação, a elaboração e/ou a execução de empreendimentos imobiliários, conforme consta da cláusula terceira de seu contrato social à fl. 56.

35. Não tenho dúvidas quanto ao conceito de empreendimento imobiliário, que pode ser entendido como um negócio ligado ao ramo imobiliário. Assim, não há que discutir que a locação de imóvel, que consiste em um negócio jurídico por intermédio do qual uma das partes se obriga, mediante contraprestação em dinheiro, a concede à outra, temporariamente, o uso e gozo de coisa não fungível, deve ser considerado como negócio ligado ao ramo imobiliário.

36. Como consta do contrato social que um dos objetos do sujeito passivo é a participação, elaboração e/ou execução de negócio do ramo imobiliário, a consecução de um contrato de locação de imóvel se enquadra, conceitualmente, neste objeto. Assim, a locação de galpão, de escritório e de propriedade localizada em Tijucas do Sul (252,9 hectares na área de Campo Alto, Várzea e Campo Comprido) se enquadra no conceito de empreendimento imobiliário, sendo devida a submissão da receita daí decorrente ao coeficiente de presunção.

37. Frise-se que, caso as locações realizadas pelo contribuinte fossem esporádicas, sem continuidade, ou se as receitas daí provenientes fossem pouco representativas relativamente ao montante total auferido, consideradas todas as atividades desenvolvidas, ou até se os locatários fossem pessoas ligadas à empresa ou seus administradores, poder-se-ia considerar que tais características demonstrariam que

tais operações não representariam atividades objetos da empresa e, por conseguinte, as receitas respectivas não poderiam ser inseridas no conceito de receita bruta, ainda que a locação de imóveis estivesse estabelecida entre os objetivos da empresa no contrato social.

38. Acontece que a autoridade fiscal limitou-se a afirmar que a locação de imóveis não está entre os objetos da empresa, sem aprofundar a investigação de sentido de apurar as características mencionadas no parágrafo anterior. Então, a simples afirmação constante do Termo de Verificação Fiscal demonstra-se insuficiente para não considerar as receitas de aluguel como receita bruta e, por conseguinte, não sujeitas ao coeficiente de presunção. Em razão disso, devida a exclusão desta infração dos lançamentos de IRPJ e de CSLL.

39. Ademais, consoante contratos firmados com a empresa Paraná Mineração às fls. 61 a 71, todos no mesmo dia (três contratos), verifica-se que a locação dos imóveis faz parte de uma operação maior, qual seja, a de arrendamento de direitos de extração na localidade de Tijucas do Sul (mesma do imóvel locado) e de fornecimento de serviço técnico em mineração pelo contribuinte, todos relacionados à sua atividade principal.

40. Há que se destacar, todavia, que a mesma sorte da locação dos imóveis antes mencionados não merece o rendimento decorrente da locação de pastagem, que, a meu ver, não tem qualquer relação com os objetos da empresa descritos no contrato social. A locação de pastagem para rebanho alheio, salvo melhor juízo, integra o conceito mais amplo de atividade agrícola, que, por sua vez, não se subsume ao conceito de empreendimento imobiliário. Como não há no contrato social menção a atividade agrícola, há que se considerar, por conseguinte, que a locação de pastagem não se conforma entre os objetos do contribuinte. Não há nos autos qualquer documento que infirme tal entendimento, vez que não foi anexado contrato que demonstre não se tratar de utilização de pastagem por rebanho alheio, mas tão-somente uma planilha onde há informação genérica de receita auferida por locação de pastagem (fl. 93).

A Recorrente ainda colacionou ementas de acórdãos em que conclui-se que a locação de pastagem não se enquadraria no conceito de atividade rural.

Não obstante, nesse contexto, verifica-se que o ponto considerado no acórdão recorrido, diz respeito, em realidade, ao fato de que a locação de pastagem não se insere no objeto social da Recorrente. Daí a decisão por manter o lançamento relativo à receita de aluguel de pastagem.

Com esse entendimento, a DRJ ratificou apenas em parte o entendimento da Fiscalização e demonstrou que houve a exclusão da parcela relativa à locação de imóveis; e houve a manutenção da parcela relativa à locação da pastagem.

Dessa forma, não há como acolher as razões da Recorrente. Pois, as receitas de locação de pastagem devem ser mantidas, como considerado pela Fiscalização.

Pelo exposto, também nesse ponto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário para manter o lançamento em questão.

Infração “H”. Omissão de Receita. Negociação de Direito sobre Título Minerário

A Fiscalização constatou que a Recorrente não acresceu à base de cálculo, receita auferida em negociação de direito sobre título minerário. Tal verificação teve início em intimações à Recorrente para esclarecer a origem de crédito de R\$ 100.000,00, recebido em sua conta corrente no Bradesco, em 14 de agosto de 2012.

A Recorrente informou que tal montante decorreu de sinal referente à negociação de venda de requerimento da Fazenda Vitória, a qual não se concretizou. Informou ainda que o valor dado como sinal não foi devolvido conforme acordado na negociação.

Em suas razões de recurso, a Recorrente alegou que não há prova do efetivo recebimento da receita considerada não tributada.

O Acórdão recorrido concluiu a respeito nos seguintes termos:

43. Esse argumento é completamente sem fundamento, pois o crédito em conta corrente bancária do contribuinte é prova suficiente da receita. Destaque-se foi ele que afirmou durante a fiscalização que o crédito referia-se a sinal em negociação de venda de bem de sua propriedade e que, embora não concretizada a venda, esse sinal não fora devolvido. Devido, pois, manter os lançamentos de IRPJ e de CSLL nesta parte.

Analisando-se as respostas da Recorrente às intimações para prestar esclarecimentos sobre esse crédito específico de R\$100.000,00, em conta bancária de sua titularidade no Banco Bradesco, verifica-se que, na primeira resposta, a Recorrente afirmou tratar-se de parte da transação relativa a direito sobre título minerário. Após a requisição de informações adicionais, a Recorrente informou que o crédito em conta referia-se a sinal relativo a compra e venda de imóvel que não se concretizou. Afirmou que o pré contrato previa a não devolução do valor, em caso de não concretização do negócio.

Sendo assim, não há razão para a Recorrente afirmar que a Fiscalização não comprovou o recebimento de tal receita, eis que, a própria Recorrente informou o recebimento.

Pelo exposto, da mesma forma, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, nessa parte.

Infrações “I” e “J”. Falta de Recolhimento ou Confissão em DCTF registrados em DIPJ. 2011 e 2012

O acórdão recorrido manteve a conclusão da Fiscalização, quanto à falta de recolhimento ou confissão em DCTF dos valores de IRPJ e de CSLL apurados nas DIPJs referentes aos anos-calendário 2011 e 2012, consoante demonstrativos do TVF.

A Recorrente alegou que a declaração espontânea em DIPJ, conforme ocorrido no presente caso, seria suficiente para o Fisco considerar constituído definitivamente o crédito tributário, conforme entendimento jurisprudencial do TRF da 4ª Região; que os débitos constituídos via DIPJ podem ser imediatamente encaminhados pela Receita Federal para a inscrição em Dívida Ativa, consoante Súmula 436 do STJ; que afastada a infração, deve também ser afastada a multa de ofício de 75%.

Alternativamente, a Recorrente requereu que, caso não fosse esse o entendimento, isto é, havendo manutenção da cobrança do crédito administrativamente, deveria

ser aplicada a multa de 20% prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, haja vista a confissão em DIPJ;

O Acórdão recorrido apresentou os seguintes fundamentos:

46. É devido esclarecer que, diferentemente da antiga declaração de rendimentos da pessoa jurídica (DIRPJ), cujos saldos a pagar dos tributos apurados representavam confissão de dívida nos termos do art. 1º da IN SRF nº 77, de 1998, a declaração que a substituiu, DIPJ (*à época*), possui apenas valor informativo, haja vista nova redação dada pela IN SRF nº 14, de 2000.

Instrução Normativa SRF nº 077, de 24 de julho de 1998

"Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.

Instrução Normativa SRF nº 014, de 2000

"Art. 1º. O art. 1o. da Instrução Normativa SRF nº 077, de 24 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União." (g.n.)

47. Nesse sentido a Súmula nº 92 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf):

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

48. Assim, apenas a DCTF tem caráter de confissão de dívida no que se refere aos tributos em questão, não possuindo a DIPJ força de constituição do crédito tributário.

Verifica-se, portanto, que os registros em DIPJ, não constituem confissão. Além da falta de DCTF, constatou-se, ainda, a falta dos respectivos recolhimentos.

Dessa forma, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário para manter os lançamentos de ofício, quanto às diferenças não recolhidas/confessadas. Mantida, também, a aplicação da multa de ofício de 75% pela falta de recolhimento do tributo devido, em conformidade com as disposições do art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, com redação da Lei nº 11.488, de 2007.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil

Processo nº 11516.720657/2014-15
Acórdão n.º **1302-002.369**

S1-C3T2
Fl. 18
